



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO
RECEBEMOS
OFICIAL
Dca

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 57/2001-E

Retificamos o Artigo 3º; o Artigo 4º ganha nova redação e o Artigo 4º do Projeto original passa a ser o Artigo 5º, sendo que os demais artigos serão renumerados.

Onde está escrito:

"Art. 3º- A contratação dos prestadores de serviço para o transporte escolar, fica condicionada a:

- a – empresas que concederem uma tarifa de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço de tabela praticado no transporte do Município, na aquisição de passagens;
- b - linhas sem concessão, mediante processo licitatório.

Art. 4º - Para a lotação dos veículos usados para transporte escolar, deverá atender as exigências do disposto no Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º - no caso de transporte de crianças, todas devem viajar sentadas, independente do número de alunos transportados;

§ 2º - considera-se criança para efeito dessa Lei, o aluno (a) menor de 12 (doze) anos de idade.

Leia-se:

Art. 3º- A operacionalização do transporte escolar de que trata a presente Lei será executada:

- a - pelo Município;
- b - por empresas de transporte coletivo de passageiros intermunicipais e intramunicipais;
- c - por autônomos, com inscrição para transporte coletivo de passageiros;
- d - por empresas que concederem uma tarifa de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço de tabela praticado no transporte do Município, na aquisição de passagens;
- e - linhas sem concessão, mediante processo licitatório.

Art. 4º - Para atender a demanda no transporte escolar, poderão ser utilizados os seguintes veículos:

- a – ônibus;
- b – microônibus;
- c – lotações.

ABR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei n.º 57/2001-E – fl.2

Parágrafo único - os veículos para condução de escolares, devem atender as exigências do disposto no Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 5º - Para a lotação dos veículos usados para transporte escolar, deverá atender as exigências do disposto no Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º - no caso de transporte de crianças, todas devem viajar sentadas, independente do número de alunos transportados;

§ 2º - considera-se criança para efeito dessa Lei, o aluno (a) menor de 12 (doze) anos de idade.

Justificativa:

A alteração proposta inclui na operacionalização do transporte escolar, o executado pelo Município, por empresas de transporte coletivo de passageiros intermunicipais e intramunicipais e ainda o prestado por autônomos, inscritos para transporte coletivo de passageiros, especificando os veículos utilizados que são: ônibus, microônibus e lotações.

Lauro Reinoldo Reetz

LAURO REINOLDO REETZ

Prefeito Municipal